



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		45\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 17:578 — Fixa o vencimento do chefe da secretaria da polícia de investigação criminal de Coimbra.

Decreto n.º 17:579 — Cede à Junta de Freguesia de Sapataria, concelho de Sobral de Monte Agraço, as ruínas da antiga residência paroquial da mesma freguesia, para serem demolidas e ampliado o cemitério público.

Decreto n.º 17:580 — Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério para o actual ano económico.

Decretos n.ºs 17:581 e 17:582 — Descrevem duas verbas no orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930, destinadas ao pagamento dos vencimentos de um juiz auxiliar do Tribunal do Comércio de Lisboa e de um terceiro oficial adido transferido do Ministério da Agricultura para o Ministério da Justiça e dos Cultos.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 17:583 — Determina que os lugares de aspirantes actualmente vagos na Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados possam ser transitóriamente desempenhados por praticantes, sendo para este efeito o número dêstes aumentado com o número das vagas já existentes de aspirantes.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 17:584 — Suspende, até a revisão do actual regulamento da Escola Naval, o curso complementar da referida Escola, sendo dispensados do mesmo curso os segundos tenentes, que eram obrigados a frequentá-lo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso de ter sido depositado em Washington os instrumentos de adesão definitiva por parte da Costa Rica e da Cidade Livre de Dantzig ao Tratado de Renúncia à Guerra.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 17:585 — Transfere uma quantia dentro do orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 17:586 — Regula os concursos para o magistério das Faculdades Universitárias.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 17:578

Considerando que pelo decreto n.º 14:917, de 20 de Janeiro de 1928, foram criados os lugares de chefe da secretaria das polícias de investigação criminal de Lisboa, Porto e Coimbra;

Considerando que pelo artigo 3.º do decreto n.º 15:990, de 1 de Outubro de 1928, apenas foram fixados os vencimentos dos chefes da secretaria de Lisboa e Porto;

Considerando que para remediar a injusta situação em que ficou colocado o da polícia de Coimbra já foi consignada no orçamento do actual ano económico a verba necessária para pagamento do vencimento de chefe de secretaria;

Considerando que, sem prejuízo do bom funcionamento do serviço, se pode suprimir um lugar de agente da mesma polícia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O vencimento do chefe da secretaria da polícia de investigação criminal de Coimbra é fixado em quantia igual ao do chefe de secção da mesma polícia.

§ único. Este vencimento começará a ser pago a partir da data da publicação dêste decreto.

Art. 2.º Fica suprimido um lugar de agente desta polícia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Novembro de 1929. — ANTÓNIO OSCAR DE

FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcinio Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Eduardo da Costa Ferreira* — *Henrique Linhares de Lima*.

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 17:579

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à Junta de Freguesia de Sapataria, concelho de Sobral de Monte Agraço, distrito de Lisboa, sejam definitivamente cedidas as ruínas da antiga residência paroquial da mesma freguesia, para serem demolidas e ampliado o cemitério público, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 150\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no dito concelho, logo após a publicação deste diploma.

Esta cedência será declarada sem efeito se a cessi-nária der aplicação diferente da consignada às ruínas cedidas ou se a sua demolição e a ampliação do cemitério não estiverem concluídas no prazo de um ano, contado da publicação deste decreto.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luís Maria Lopes da Fonseca*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 17:580

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

A importância de 2.000\$ inscrita nas dotações das Cadeias do Limoeiro, Aljube, Mónicas e Monsanto, no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, na classe «Despesas com material», artigo 142.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 3.º «Aquisição de material de defesa e segurança pública — Para compra de pistolas», é transferida para a mesma classe, artigo 143.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 3.º, alínea c) «Outros móveis».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 5 de Novembro de 1929.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcinio Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Eduardo da Costa Ferreira* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 17:581

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É descrita no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, no capítulo 4.º «Serviços de Justiça», artigo 53.º «Tribunal do Comércio de Lisboa — Pessoal dos quadros aprovados por lei», a quantia de 16.500\$, destinada aos vencimentos dos meses de Novembro de 1929 a Junho de 1930, inclusive, do juiz auxiliar do Tribunal do Comércio de Lisboa, lugar criado pelo § único do artigo 2.º do decreto n.º 17:397, de 30 de Setembro último.

§ único. Concorrentemente é anulada a mencionada quantia de 16.500\$ na verba consignada no mencionado orçamento no capítulo 4.º, artigo 73.º «(Delegados dos Procuradores da República). Remunerações certas ao pessoal fora de serviço — 2) Pessoal adido — Delegados adidos por efeito de supressão de comarcas, etc.».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Novembro de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcinio Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Eduardo da Costa Ferreira* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 17:582

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É descrita no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o ano económico de 1929-1930, sob a classificação de capítulo 6.º, artigo 181.º-A «Pessoal de nomeação vitalícia além do quadro — Tutoria Central da Infância de Lisboa e Refúgio Anexo», a quantia de 6.285\$, destinada ao pagamento dos vencimentos, de 1 de Setembro de 1929 a 30 de Junho de 1930, de um terceiro oficial adido que, por decreto de 29 de Julho último, foi transferido do Ministério da Agricultura para o da Justiça e dos Cultos.

§ único. Concorrentemente é anulada a mencionada quantia de 6.285\$ no orçamento do Ministério da Agricultura para o actual ano económico, capítulo 3.º, artigo 82.º, alínea 2).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 9 de Novembro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamilcar Barcinio Pinto—Luís António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Eduardo da Costa Ferreira—Henrique Linhares de Lima*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 17:583

Sendo de toda a conveniência que os lugares vagos de aspirantes da Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados sejam preenchidos por funcionários que já tenham adquirido prática dos serviços nos lugares de praticantes, e não havendo actualmente número suficiente daqueles para o seu preenchimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, tendo ouvido o administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de aspirantes actualmente vagos na Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados poderão ser transitóriamente desempenhados por praticantes, sendo para este efeito o número destes aumentado com o número das vagas já existentes de aspirantes.

Art. 2.º As promoções a aspirantes dos actuais praticantes e dos que forem admitidos nos termos do artigo anterior serão feitas, mediante concurso de provas públicas, decorrido o espaço mínimo de dois anos a contar da sua nomeação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 17:584

O curso complementar da Escola Naval, estabelecido pelo decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, que reorganizou a mesma Escola, preceituava que este curso devia ser frequentado pelos guardas-marinhas que terminassem o período de embarque e tivessem apresentado as memórias, relatórios e mais documentos exigidos no seu artigo 91.º

Porém, pela publicação do decreto n.º 16:105, de 3 de Novembro de 1928, que regulamentou a mesma Escola, foi, pelo artigo 143.º, transferida para o posto de segundo tenente a frequência do referido curso, dentro do período de um a quatro anos, em que estes oficiais são obrigados a permanecer para poderem ser promovidos a primeiros tenentes.

Considerando que os segundos tenentes são obrigados a especializar-se nos diversos serviços da arma e que convém em alguns deles que a sua idade não seja demasiada, como por exemplo na aviação naval, em que deve ser muito próxima dos vinte anos, o que torna praticamente impossível harmonizar a sua frequência do curso complementar com as respectivas especializações;

Considerando finalmente ainda os transtornos que advêm à acção do comando na distribuição dos oficiais pelos serviços cujas situações estão taxativamente demarcadas pela legislação vigente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspenso, até a revisão do actual regulamento da Escola Naval, o curso complementar da mesma Escola, criado pelo decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, e regulamentado pelo decreto n.º 16:105, de 3 de Novembro de 1928, sendo dispensados do mesmo curso os segundos tenentes, que eram obrigados a frequentá-lo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Novembro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamilcar Barcinio Pinto—Luís António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Eduardo da Costa Ferreira—Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação dos Estados Unidos, foram depositados nos arquivos do seu Governo, em Washington, os instrumentos de adesão definitiva por parte da Costa Rica e da Cidade Livre de Dantzig ao Tratado de Renúncia à Guerra, assinado em Paris em 27 de Agosto de 1928.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 6 de Novembro de 1929.—O Secretário Geral, *Luís Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 17:585

Considerando que é insuficiente a dotação atribuída no n.º 2.º do artigo 90.º do capítulo 7.º do orçamento

em vigor para encargos de telefones da Direcção Geral do Comércio e Indústria;

Considerando que existem disponibilidades no n.º 2.º do artigo 91.º do mesmo capítulo que podem ser transferidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, que no capítulo 7.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico seja transferida do n.º 2.º do artigo 91.º para o n.º 2.º do artigo 90.º a quantia de 700\$.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1929. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Superior e Artístico

1.ª Secção

Decreto n.º 17:586

As modificações introduzidas no Estatuto do Ensino Universitário pelo decreto n.º 16:623, de 18 de Março de 1929, alteraram o sistema do recrutamento do pessoal docente, estreitando muito as condições de admissão nos concursos abertos para algumas vagas dos quadros das Faculdades.

Por esse diploma obrigava-se a passar pela categoria de professor auxiliar (antigo primeiro assistente) todo o que pretendesse concorrer a professor catedrático. Perdiam assim os doutores o direito de concorrer a professores catedráticos, o mesmo sucedendo com os assistentes (antigos segundos assistentes) com cinco anos de serviço no grupo de cadeiras postas a concurso.

Dai resultava que, havendo em muitos grupos de cadeiras um único professor auxiliar e dois ou três catedráticos, se produzia um estrangulamento na via de acesso a promoção, que podia impedir que se fizesse, dentro de um prazo aceitável, o provimento das vagas de catedráticos que existiam nesses grupos.

Além disso, se esse professor auxiliar desistisse de promoção ou não tivesse as condições legais para se apresentar ao concurso para professor catedrático, seria praticamente impossível recrutar o pessoal indispensável para a regência das cadeiras.

Estes inconvenientes evitaram-se, na vigência da legislação anterior, que permitia a admissão a concurso para professores catedráticos (então professores ordinários) aos segundos assistentes que, sendo licenciados, tivessem cinco anos de serviço. A importância deste princípio foi reconhecida quando se determinou que os concursos que se abrissem no ano lectivo que findou fôsem regulados pela legislação anterior.

Uma análise menos atenta do sistema de recrutamento

em vigor, com as mudanças de designação do pessoal docente, pode levar a crer que se voltava ao antigo regime de professores substitutos e de professores proprietários, que vigorou antes da reforma de 1911 e que então era aceitável.

Nesse tempo o concurso era feito para professor substituto, fazendo-se a promoção a proprietário, sem novo concurso, quando se dava a vaga de uma cadeira.

As funções docentes do professor substituto eram as mesmas do professor proprietário; hoje o professor auxiliar desempenha praticamente as mesmas funções que o assistente e a sua promoção depende de novo concurso, resultando daí as dificuldades que se apontaram anteriormente.

Há a considerar que esta legislação foi promulgada para todas as Faculdades e que tanto regula o provimento de uma cadeira de filologia clássica como de uma cadeira de caminhos de ferro.

Tem de se considerar ainda o grande inconveniente de impedir a admissão ao concurso para professores catedráticos dos indivíduos que, depois do seu curso e independentemente do exercício de quaisquer funções docentes universitárias, adquiriram, por vezes em situações bem diferentes, aquele alto valor profissional que, aliado a boas qualidades de exposição, os converte em elementos a considerar no provimento das cadeiras da sua especialidade.

Dentro do espírito das considerações anteriores, mas sem esquecer a necessidade que representa a valorização obtida nos cursos professados nas Faculdades, restabelece-se neste diploma a possibilidade de fazer a admissão de assistentes que não tenham o grau de licenciado.

Não chega a todas as Faculdades essa vantagem, pois que nem todas têm essa categoria de pessoal docente, mas se fôr notado que ela não interessa essencialmente às Faculdades de Direito e Letras por não existirem outros cursos superiores que habilitem ao exercício de quaisquer funções docentes nessas Faculdades, e que pelo contrário pode servir notavelmente às Faculdades de Ciências, de Engenharia e de Farmácia, poder-se há prever o alcance que dentro de um verdadeiro espírito universitário podem ter tais disposições.

Justificado pelo presente relatório e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não fôr promulgada a reforma do Estatuto Universitário o provimento do pessoal docente das Faculdades far-se há nos termos do presente decreto.

Art. 2.º O provimento do pessoal docente das Faculdades far-se há por concurso, devendo este ser aberto por noventa dias e anunciado no *Diário do Governo*.

Art. 3.º Os júris dos concursos serão os conselhos escolares das respectivas Faculdades, completados por professores de outras Faculdades congêneres ou do Instituto Superior Técnico, de maneira a perfazer-se o número de professores que constitui o quadro de professores catedráticos do grupo de cadeiras onde se dê a vacatura.

Art. 4.º Aos concursos para professores catedráticos serão admitidos:

- a) Os professores catedráticos das escolas congêneres que pertençam ao grupo de cadeiras pôsto a concurso;
- b) Os professores auxiliares que pertençam a esse mesmo grupo de cadeiras;
- c) Os indivíduos que anteriormente tenham sido apro-

vados em mérito absoluto nos concursos para professores substitutos, ordinários, catedráticos, auxiliares ou livres;

d) Os doutores nas sciências correspondentes;

e) Os assistentes que sendo licenciados tenham cinco anos de serviço prestado no referido grupo.

Art. 5.º As provas de concurso para professores catedráticos constarão de:

a) Defesa de uma dissertação impressa, elaborada para o concurso e que constitua um trabalho original sobre as disciplinas do grupo;

b) Uma lição magistral sobre um ponto das cadeiras do grupo posto a concurso, tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência;

c) Lição sobre assunto da escolha do candidato, diverso do da dissertação, anunciado com quarenta e oito horas de antecedência.

§ 1.º Além dessas provas, poderá haver uma prova prática, cuja índole dependerá do grupo de cadeiras para que foi aberto concurso.

§ 2.º A argumentação e defesa da dissertação terá uma duração nunca superior a uma hora.

§ 3.º Os pontos para a lição magistral serão em número de vinte e serão publicados com vinte dias de antecedência, não devendo versar os assuntos que são tratados nas dissertações dos candidatos.

§ 4.º Cada uma das lições durará uma hora, seguindo-se-lhe argumentação, que nunca durará mais do que uma hora.

Art. 6.º Aos concursos para professores auxiliares serão admitidos:

a) Os professores auxiliares das escolas congêneres que pertençam ao grupo das cadeiras postas a concurso;

b) Os indivíduos que anteriormente tenham sido aprovados em mérito absoluto nos concursos para professores substitutos, ordinários, catedráticos, auxiliares ou livres;

c) Os doutores nas sciências correspondentes;

d) Os assistentes que, sendo licenciados nas sciências do grupo a concurso, tenham pelo menos três anos de serviço.

Art. 7.º As provas de concurso para professores auxiliares constarão de:

a) Uma lição sobre ponto dos programas das cadeiras do grupo, tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência;

b) Uma prova prática ou escrita, cuja índole dependerá do grupo de cadeiras para que foi aberto concurso.

§ 1.º Os pontos para a lição serão em número de quinze e serão publicados com vinte dias de antecedência.

§ 2.º A lição durará uma hora, seguindo-se-lhe argumentação, que nunca durará mais do que uma hora.

Art. 8.º Aos concursos para assistentes serão admitidos os licenciados nas sciências do grupo posto a concurso e os indivíduos que tenham um curso superior que compreenda os estudos em que se vai exercer a sua actividade docente.

Art. 9.º Os concursos para assistentes serão documentais.

Art. 10.º Quando for provido um assistente que não tenha o grau de licenciado nas sciências correspondentes, será organizado pelo Conselho da Faculdade, tendo em atenção os estudos do curso superior com que ele está habilitado, o plano de estudos e provas a que se deverá submeter para adquirir aquele grau universitário e ficar portanto em condições de promoção.

§ único. Os Conselhos das Faculdades, se tratarem das reconduções dos assistentes que estejam nas condições deste artigo, atenderão aos estudos complementares por eles efectuados com o fim de que adquiram as referidas condições de promoção.

Art. 11.º A ordem por que os candidatos deverão prestar as diferentes provas do concurso será determinada pela sorte.

Art. 12.º O candidato que faltar a tirar o ponto ou a alguma das provas no dia e hora marcados, sem ter prevenido o presidente do júri, perderá o direito ao concurso a que tiver sido admitido.

§ 1.º Se o candidato, antes de tirar o ponto ou de principiar alguma das provas do concurso, prevenir por escrito o presidente do júri do motivo justificativo que o inibe de comparecer, o mencionado presidente convocará o júri para lhe comunicar o ocorrido, podendo o dito júri, verificada a legitimidade do impedimento, espaçar até quinze dias o concurso do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros candidatos.

§ 2.º O candidato que por motivo justificado faltar a alguma prova para que tiver tirado o ponto, ou for obrigado a interrompê-la, deverá, quando admitido a nova prova, tirar outro ponto.

§ 3.º Só se consideram motivos justificados para a falta de comparencia dos candidatos, ou para a interrupção de prova, a doença legalmente comprovada, verificada, e os casos de força maior que como tais forem aceites pelo júri.

Art. 13.º Se por alguma causa extraordinária forem interrompidos os actos de concurso, não se repetirão as provas já dadas.

Art. 14.º Concluídas as provas, o júri reunirá para proceder às votações, as quais serão feitas por escrutínio de listas. As listas, em que se escreverão as palavras *aprovo* ou *rejeito*, serão assinadas pelo membro votante.

§ 1.º Quando se tratar da votação sobre mérito absoluto de cada um dos candidatos, lançar-se hão em uma urna as listas que exprimem o juízo da votação.

§ 2.º Quando se tratar da votação sobre o mérito relativo de dois candidatos, empregar-se hão duas urnas, em cada uma das quais serão recebidas as listas que exprimem o voto relativo a cada um dos candidatos.

§ 3.º Se algum candidato não obtiver em mérito absoluto dois terços do número total de votos que entrarem na urna, considerar-se há não aprovado.

Art. 15.º Se houver um único candidato votar-se há apenas sobre o seu mérito absoluto.

Art. 16.º No caso de haver mais de um candidato, a sorte designará a ordem por que devem ser votados, procedendo-se primeiro às votações necessárias para conhecer o mérito absoluto de cada um e depois às indispensáveis para estabelecer a preferência entre todos os candidatos.

§ único. As votações para estabelecer a preferência a que se refere o presente artigo serão feitas da maneira seguinte:

Designados os candidatos aprovados em mérito absoluto pelos números de ordem que a sorte indicou, recairá uma votação sobre os dois primeiros. O que nessa votação obtiver maior número de votos será, por meio de segunda votação, comparado com o terceiro; e assim sucessivamente se farão as votações até o último. O que reunir o maior número de votos na última votação obterá a preferência sobre todos os outros.

Art. 17.º Em todas as votações, tanto sobre o mérito absoluto, como sobre o mérito relativo, servirão de escrutinadores dois vogais nomeados pelo presidente do júri.

Art. 18.º No livro das actas do júri o secretário consignará o resultado dos diversos escrutínios, declarando por extenso o número de votos que obteve cada candidato e os nomes dos respectivos votantes. No mesmo li-

vro se devem lançar na íntegra as deliberações do júri e se fará menção das declarações de voto dos seus vogais e dos protestos e reclamações destes e dos candidatos sobre a validade dos actos praticados para se proceder ao provimento dos lugares vagos.

Art. 19.º De todas as sessões do júri se lavrarão actas, que serão assinadas por todos os membros presentes logo depois da respectiva sessão.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Novembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamilcar Barcinio Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Eduardo da Costa Ferreira* — *Henrique Linhares de Lima*.